SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111924 - PR (2026/0275401-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIS DALAVECHIA BACKES
ADVOGADO	:	DIOGO PONTES MACIEL - PR089490
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. A decisão agravada não conheceu do *writ* por ser reiteração de *habeas corpus* anteriormente impetrado e por ausência de cópia do inteiro teor do acórdão impugnado.

3. *Fundamentos do agravo*. Agravante limitou-se a reiterar teses já expendidas na impetração, invocando a possibilidade de concessão de *habeas corpus* preventivo para obstar repressão criminal ao cultivo de *cannabis sativa* para fins medicinais, sem enfrentar os óbices formais apontados.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada pode ser conhecido, à luz da Súmula 182/STJ e dos óbices formais mantidos na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60541451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:34
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 5dfaa20b-b639-40dc-b992-4f299fe1daa2

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à reiteração de teses já apresentadas no *habeas corpus*, o que ofende o princípio da dialeticidade e atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

6. Permanecem não superados os óbices formais da decisão agravada, referentes à reiteração do *habeas corpus* anterior e à ausência de cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, inviabilizando o processamento do recurso.

7. Ausente impugnação específica, o agravo regimental mostra-se inviável, impondo-se o não conhecimento.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, conforme Súmula 182/STJ.

2. A mera reiteração de argumentos deduzidos no habeas corpus não supre o dever de impugnação específica e impede o processamento do agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

STJ, Súmula 182; CPC/1973, art. 545

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182/STJ

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60541451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:34
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 5dfaa20b-b639-40dc-b992-4f299fe1daa2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111924 - PR (2026/0275401-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIS DALAVECHIA BACKES
ADVOGADO	:	DIOGO PONTES MACIEL - PR089490
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. A decisão agravada não conheceu do *writ* por ser reiteração de *habeas corpus* anteriormente impetrado e por ausência de cópia do inteiro teor do acórdão impugnado.

3. *Fundamentos do agravo*. Agravante limitou-se a reiterar teses já expendidas na impetração, invocando a possibilidade de concessão de *habeas corpus* preventivo para obstar repressão criminal ao cultivo de *cannabis sativa* para fins medicinais, sem enfrentar os óbices formais apontados.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada pode ser conhecido, à luz da Súmula 182/STJ e dos óbices formais mantidos na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60204800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:40
Código de Controle do Documento: 90e762ea-261e-4a90-9398-c1a0a3a99978

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à reiteração de teses já apresentadas no *habeas corpus*, o que ofende o princípio da dialeticidade e atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

6. Permanecem não superados os óbices formais da decisão agravada, referentes à reiteração do *habeas corpus* anterior e à ausência de cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, inviabilizando o processamento do recurso.

7. Ausente impugnação específica, o agravo regimental mostra-se inviável, impondo-se o não conhecimento.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, conforme Súmula 182/STJ.

2. A mera reiteração de argumentos deduzidos no habeas corpus não supre o dever de impugnação específica e impede o processamento do agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

STJ, Súmula 182; CPC/1973, art. 545

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182/STJ

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ANDRE LUIS DALAVECHIA BACKES contra decisão de fls. 109/110, na qual foi indeferido liminarmente o *habeas corpus*.

No presente recurso, a defesa sustenta que a decisão recorrida não merece prosperar, invocando a orientação firmada pela Sexta Turma no REsp n. 1.972.092/SP, que reconheceu, à unanimidade, a possibilidade de concessão de *habeas corpus* preventivo para obstar a repressão criminal do cultivo de *cannabis sativa* para fins medicinais.

Afirma que juntou laudos médicos que atestam a necessidade de uso de medicamentos extraídos da *cannabis*, realizou curso de extração do óleo e apresentou laudo de engenheiro agrônomo indicando a quantidade de plantas necessária ao cultivo, destacando que a Lei de Drogas visa proteger a saúde pública e que a

Documento eletrônico VDA60204800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:40
Código de Controle do Documento: 90e762ea-261e-4a90-9398-c1a0a3a99978

hermenêutica constitucional deve resguardar a autonomia, a acessibilidade e a autodeterminação do tratamento prescrito.

Requer a reconsideração da decisão e a concessão da ordem.

O Ministério Público Federal - MPF manifestou-se, às fls. 147/152, pelo não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece conhecimento.

De início, cumpre registrar que a decisão agravada não conheceu do *writ* por ser reiteração do HC n. 1.091.516/PR e por não ter sido juntada cópia do inteiro teor do acórdão impugnado.

Entretanto, na presente oportunidade, o agravante apenas reiterou teses já expendidas no *writ*, não logrando êxito em rebater os fundamentos adotados no *decisum* contra o qual se insurge, de modo que incide o Enunciado de Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *in verbis*:

> *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS II E VII DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. COMPATIBILIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR COM O REGIME SEMIABERTO. GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA EXPEDIDA E PACIENTES QUE SE ENCONTRAM EM ESTABELECIMENTO PENAL COMPATÍVEL COM O REGIME PRISIONAL FIXADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1.* ***Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada. Tais fundamentos, uma vez que não foram devidamente impugnados, atraem ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm. Precedentes.***
>
> *2. Na hipótese, conforme asseverado no decisum agravado, a instância de origem afirmou que o apenado já se encontra em estabelecimento penal compatível com o regime fixado e, por isso, não há violação à Súmula Vinculante n. 56, sendo que essa premissa fática não pode ser alterada na via estreita do habeas corpus.*
>
> *3. Não há que se falar, assim, em manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.*

Documento eletrônico VDA60204800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:40
Código de Controle do Documento: 90e762ea-261e-4a90-9398-c1a0a3a99978

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 898.010/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADOS. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. PRONÚNCIA. MOTIVO FÚTIL. INDÍCIOS SUFICIENTES. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 30 DO CP. ELEMENTAR DO TIPO. POSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO. CORRÉU CIENTE DA MOTIVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. ***Quanto à questão de que a vingança poderia amoldar-se ao conceito de motivo torpe, mas não ao conceito de motivo fútil, verifica-se que a decisão atacada entendeu pela supressão de instância. Porém, os recorrentes não rebateram tal fundamento, apenas limitaram-se a repisar as alegações já trazidas na inicial do writ. Assim, incide à hipótese o teor da Súmula 182/STJ.***

2. No caso, com base no acervo probatório, entendeu-se que, no que tange ao motivo fútil, há indícios suficientes para sua configuração, uma vez que o crime teria sido praticado em razão de suposta vingança decorrente de desavença existente entre a acusada Dulce e a vítima Jonas. Pretender conclusão diversa acerca dos indícios da existência das qualificadoras levaria ao indevido revolvimento fático-probatório, inviável nesta estreita via.

3. A exclusão de qualificadoras somente pode ocorrer quando manifestamente improcedentes e descabidas, o que, como explicitado, não ocorre na hipótese dos autos, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para os crimes dolosos contra a vida.

4. Esta Corte Superior possui entendimento de que, em que pese a motivação não ser elementar do tipo, pode haver sua comunicação, nos casos em que o córréu tiver o conhecimento do motivo e a ele aderir.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 858.662/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PERCENTUAL DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA EM TAIS PONTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60204800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:40
Código de Controle do Documento: 90e762ea-261e-4a90-9398-c1a0a3a99978

1. O agravante deixou de impugnar fundamentos da decisão agravada quanto à elevação da pena-base e ao percentual de aumento pela continuidade delitiva, atraindo, em tais pontos, a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte. Precedentes.

2. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Casa, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

3. "A escolha sobre qual pena substitutiva é mais adequada ao apenado, cujo escolha compete à discricionariedade do julgador, não afeta em nada o direito de locomoção do paciente. O descumprimento do benefício ofertado ensejará eventual conversão do benefício na pena privativa de liberdade aplicada. Inexistindo risco ao direto à liberdade de ir e vir, ausente o requisito necessário ao cabimento do habeas corpus" (HC n. 470.920/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/10/2018).

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(AgRg no HC 672.616/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 31/8/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO NÃO AMEAÇADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA NA ORIGEM. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No presente caso, conforme já esclarecido nas decisões anteriores, não se constatou qualquer violação ou ameaça ao direito de locomoção, em razão da declaração da extinção da punibilidade na origem.

III - Ainda, não cabe a esta eg. Corte Superior de Justiça analisar os requisitos do recurso extraordinário em sede de habeas corpus substitutivo de agravo ao col. Supremo Tribunal Federal, em especial, quando o agravo regimental é interposto erroneamente pelo interessado na origem.

IV - Assente nesta eg. Corte Superior de Justiça que "Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido Habeas corpus 'sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder', não cabendo a sua utilização como substitutivo de recursos ordinários, tampouco de recursos extraordinário e especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, ou, ainda, de agravo de instrumento, contra a não admissão de

Documento eletrônico VDA60204800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:40
Código de Controle do Documento: 90e762ea-261e-4a90-9398-c1a0a3a99978

recurso especial, pela Presidência do Tribunal a quo" (HC n. 102.400/PA, Sexta Turma, Relª. Minª. Assusete Magalhães, DJe de 30/10/2012).

V - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no HC 582.646/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 25/8/2020.)

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60204800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:40
Código de Controle do Documento: 90e762ea-261e-4a90-9398-c1a0a3a99978

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.111.924 / PR

Número Registro: 2026/0275401-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50644326620254047000 50662071920254047000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIOGO PONTES MACIEL
ADVOGADO : DIOGO PONTES MACIEL - PR089490
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ANDRE LUIS DALAVECHIA BACKES

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - PREVENTIVO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE LUIS DALAVECHIA BACKES
ADVOGADO : DIOGO PONTES MACIEL - PR089490
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

Documento eletrônico VDA60515347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: 2678ae78-3742-48c7-99aa-ee9409735abe

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: 2678ae78-3742-48c7-99aa-ee9409735abe